



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

RIZONALDO TEIXEIRA DE LIMA JÚNIOR

A COLABORAÇÃO PREMIADA APÓS O ADVENTO DA LEI N° 12.850/2013
(LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

CAMPINA GRANDE
2014

RIZONALDO TEIXEIRA DE LIMA JÚNIOR

**A COLABORAÇÃO PREMIADA APÓS O ADVENTO DA LEI N° 12.850/2013
(LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.
Área de concentração: Direito penal e Direito processual penal

Orientador(a): Prof^a. Me. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

**CAMPINA GRANDE
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L732c Lima Junior, Rizonaldo Teixeira de.
A colaboração premiada após o advento da lei nº 12.850/2013
(Lei de Organizações Criminosas) [manuscrito] / Rizonaldo
Teixeira de Lima Junior. - 2014.
28 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Profa. Me. Ana Alice Ramos Tejo Salgado,
Departamento de Direito Público".

1. Direito Penal. 2. Organização criminosa. 3. Colaboração
premiada. I. Título.

21. ed. CDD 345

RIZONALDO TEIXEIRA DE LIMA JÚNIOR

A COLABORAÇÃO PREMIADA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.850/2013
(LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.
Área de concentração: Direito penal e Direito pro-
cessual penal

Aprovado em: 20/11/2014.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof. Me. Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire Ventura Leite

Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Jaimé Clementino de Araújo

Prof. Especialista Jaimé Clementino de Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, por todo esforço, apoio e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, sobretudo, aos meus pais, Rizonaldo e Edna, que me deram suporte nesta caminhada, não poupando esforços para que eu realizasse este objetivo, sendo responsáveis não só pela minha graduação, mas, também, pelo homem que sou hoje.

Do mesmo modo, agradeço às minhas irmãs, Rossana e Richele, com as quais sempre pude contar em situações difíceis e compartilhar bons momentos.

Agradeço, também, aos demais familiares e amigos que estiveram presentes no decorrer destes cinco anos e, por fim, à Universidade Estadual da Paraíba, que, além do diploma de Bacharel em Direito, me proporcionou amizades para a vida inteira.

*“Os problemas da vitória são mais agradáveis do
aqueles da derrota, mas não são menos difíceis.”*

Winston Churchill

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA.....	11
3. DEFINIÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	13
4. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 12.850/2013.....	15
4.1. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	15
4.2. FASES DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E OS BENEFÍCIOS PREVISTOS.....	17
4.3. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	19
4.4. DIREITOS DO COLABORADOR.....	21
4.5. SIGILO DO ACORDO.....	22
4.6. RENÚNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO E O COMPROMISSO DE DIZER VERDADE.....	23
4.7. VALOR DO DEPOIMENTO DO COLABORADOR.....	24
5. CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

A COLABORAÇÃO PREMIADA APÓS O ADVENTO DA LEI N° 12.850/2013 (LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

Rizonaldo Teixeira de Lima Júnior¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo apresentar de maneira sintética, em forma de relatório escrito, os resultados dos estudos realizados acerca do instituto da Colaboração Premiada após o advento da Lei n° 12.850/2013. É realizada uma análise do referido instituto como meio relevante de obtenção de provas para investigação de crimes em que estejam envolvidas organizações criminosas. São expostas, portanto, as principais inovações trazidas pela Lei n° 12.850/2013 no tocante aos requisitos, fases, efeitos, resultados investigativos ou instrutórios, direitos do colaborador, dentre outras características do instituto sob exame, que, como se demonstrará, ganhou novos contornos legais a fim de inserir-se com mais eficácia e maior aplicabilidade no contexto da persecução penal, especialmente no combate ao crime organizado.

Palavras-Chave: Organização criminosa. Meios de obtenção de prova. Colaboração premiada.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, como *ultima ratio* dentro dos ramos jurídicos, baseia sua atuação em situações que escapam ao controle dos demais meios de regulação social. Não à toa, disciplina e ordena atuações tendentes a violar valores indispensáveis à harmoniosa vivência coletiva, direcionando a atuação do Estado à repressão do comportamento transgressor da ordem jurídica.

Nesse sentido, ao Direito Penal cabe a seleção dos bens jurídicos mais relevantes ao ser humano e à vida em sociedade. A ele se impõe o dever de eleger quais valores cuja violação merecerá a reprimenda mais brusca por parte do Estado, como a privação da liberdade do indivíduo que assim agiu. Dentro desse contexto, após uma acurada eleição feita pelo legislador, criam-se os tipos penais, que ditam para a sociedade quais as atuações humanas passíveis de reprimenda estatal.

Dentre as diversas infrações eleitas pelo Direito Penal brasileiro, encontra-se o delito de organização criminosa, também conhecido como “crime organizado”.

É sabido que a ordem jurídica brasileira carecia de um diploma legal que elucidasse o conceito de “organização criminosa” para fins de processamento e julgamento do crime em si e dos demais que com ele guardassem correlação. Por esta razão, no decorrer da história legislativa pátria, alguns diplomas legais foram promulgados com o intuito, entre outros, de melhor disciplinar

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: rtl_junior@hotmail.com

os conceitos e parâmetros processuais atinentes ao crime em tela

Assim, o primeiro diploma legal a tratar sobre crime organizado no Brasil foi a Lei nº 9.034/95, que, inclusive, definiu instrumentos extraordinários de investigação de organizações criminosas. No entanto, em que pese a previsão dos excepcionais meios de obtenção de prova contra a criminalidade organizada, a referida lei não os regulamentou, pois não detalhou os requisitos, limites, direitos, deveres, pressupostos e o procedimento pelo qual esses instrumentos seriam materializados.

A Lei nº 9.034/95, em verdade, sequer conceituou o que seria organização criminosa, de modo que o judiciário brasileiro, até meados do ano de 2012, “importava” e adotava o conceito elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), erigido na Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional - conhecida como Convenção de Palermo – cujo texto foi aprovado e ratificado pelo Brasil, que o promulgou através do Decreto nº 5.015/2004.

Anos depois, com a promulgação da Lei nº 12.694/2012, o ordenamento jurídico pátrio finalmente ganhou definição e disposições próprias acerca da organização criminosa, além de novos parâmetros processuais. Contudo, embora o referido diploma legal haja instituído inovações quanto ao processamento das infrações cometidas pelas organizações criminosas, os meios extraordinários de obtenção de prova continuaram carecendo de regulamentação.

Diante desse cenário, cerca de um ano após, adveio a Lei nº 12.850/2013, na qual este estudo se escuda. A novel lei tratou de construir novas definições, novas balizas processuais e procedimentais, e, inclusive, trouxe importantes inovações acerca de institutos jurídicos que auxiliam na persecução penal, dentre os quais se destaca a colaboração premiada, alvo do presente trabalho e importante meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado no Brasil, que não vinha sendo reprimido a contento pelo Poder Público.

Afinal, é certo que, ao passo em que os agentes infratores aprimoram e refinam as técnicas e estratégias utilizadas na prática criminosa, a legislação penal necessita ser atualizada, sob pena de o regramento repressor tornar-se obsoleto em relação ao que pretende inibir.

Firme nesse propósito, o instituto da colaboração premiada possui o objetivo de incitar o acusado a colaborar com as investigações e, durante o processo, delatar seus companheiros na prática de condutas criminosas. Ainda que com nomenclatura diversa, o referido instituto está presente no ordenamento jurídico brasileiro em vários dispositivos legais, com contornos gerais traçados pela Lei nº 9.087/1999 e, como temática especial, destacado nas Leis nº 12.683/2012 (lei de lavagem de capitais) e Lei nº 8.072/90 (lei de crimes hediondos), dentre outras.

É certo, no entanto, que a colaboração premiada só foi devidamente regulamentada e

somente adquiriu novos parâmetros a partir da promulgação da mencionada Lei nº 12.850/2013, a qual disciplinou acerca da forma e do conteúdo do instituto, prevendo regras claras para a sua adoção, bem como dispondo sobre a legitimidade para formulação do pedido, de modo a permitir, de um lado, maior eficácia na apuração e combate ao crime organizado, sem que, de outra parte, sejam violados direitos e garantias asseguradas ao delator.

Assim, é possível asseverar que a colaboração premiada tem o fito de promover a busca pela verdade real, proporcionando benefícios ao delator, consistentes na diminuição de pena e até mesmo no perdão judicial, mediante renúncia ao silêncio e compromisso de dizer a verdade.

Como contrapartida, exige-se que o acusado colabore efetivamente com as autoridades judiciárias durante a investigação e o processo, oferecendo informações de fundamental importância na dissolução de casos criminais.

Vislumbra-se, portanto, que o ordenamento criminal brasileiro e, por consequência, o sistema judiciário pátrio, vêm lidando, atualmente, com uma nova gama conceitual que repercute direta e decisivamente no desempenho da atividade jurisdicional prestada, eis que aplicam-se, ainda que de modo embrionário, as novas disposições criadas pela Lei nº 12.850/2013, que definem e regulamentam um crime cujos artifícios investigativos de combate e repressão apresentam grande relevo, eis que a infração que se busca inibir encontra-se cada vez mais refinada e aprimorada.

Assim, o presente estudo busca contribuir com a compreensão das significativas mudanças provenientes da alteração legislativa ora discutida no tocante ao instituto da colaboração premiada, traçando considerações sobre os requisitos para a sua aplicação, os efeitos benéficos ao réu ou investigado colaborador e os resultados investigatórios ou instrutórios que devem advir do instituto em análise.

Destaca-se, por fim, que o tema ora proposto assume especial importância quando se considera que a Lei sobre a qual este estudo se debruçará para avaliar o instituto da colaboração premiada está completando apenas um ano de vigência, o que reforça a necessidade de analisá-la para que se alcance uma melhor compreensão das mudanças dela advindas.

2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Como já tivemos oportunidade de verificar, a Lei nº 12.850/2013 regulou por completo a matéria atinente à definição das organizações criminosas e sua respectiva investigação criminal, bem como os meios de obtenção de prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal correspondente, sendo, portanto, o diploma legal que melhor tratou da temática dentro da

história legislativa brasileira.

Antes, porém, de adentrarmos na análise mais precisa acerca do instituto da colaboração premiada e sua relevância no combate ao crime organizado após o advento da Lei nº 12.850/2013, é necessário contextualizar o objeto do presente estudo traçando breves considerações acerca das organizações criminosas e da importância da qualidade dos meios de obtenção de prova na repressão aos crimes por elas praticados.

Com efeito, é sabido que o §1º do art. 1º da Lei nº 12.850/2013 definiu organização criminosa com base no número de agentes, na organização estrutural e nos objetivos por ela almejados. Vejamos:

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, observa-se que as organizações criminosas constituem exemplo emblemático de como a legislação necessitou caminhar atenta às modificações práticas, eis que, com o passar dos anos, essa associação de agentes criminosos passou a se utilizar de técnicas profissionais no desempenho de suas condutas criminosas, consistentes, essencialmente, na formação de uma estrutura empresarial, na conexão com o Estado, no uso de meios tecnológicos sofisticados, na obtenção de controle territorial em determinadas localidades e na compartimentalização das atividades.

Dentre as técnicas acima mencionadas, a compartimentalização das atividades merece maior destaque, haja vista tratar-se de característica essencial para a segurança na consecução dos objetivos da associação, de sorte que dificulta sobremaneira o desmantelamento das organizações criminosas e a colheita de elementos probatórios nas respectivas investigações criminais.

Baltazar Júnior (2014, p. 1278) explica como a compartimentalização das tarefas é realizada pelas organizações criminosas e a sua finalidade:

Ligada à ideia de hierarquia, a compartimentalização (Garcia de Paz: 636) ou *Abschottung* consiste na criação de uma cadeia de comando, de modo que o executor dos atos criminosos não recebe as ordens diretamente do líder da organização criminosa, que se protege ao não praticar, por mão própria, os delitos, bem como por não determiná-los diretamente. Aliada essa tática à lei do silêncio e a uma eventual violência contra um dos elos dessa cadeia, constrói-se um eficiente sistema para evitar a comprovação dos delitos, à semelhança da estrutura de *células* (Tigre Maia: 19) estanques adotadas por grupos terroristas ou guerrilheiros.

A compartimentalização facilita, ainda, a substituição (Sieber: 765-766) do indivíduo que for preso, morto, ou por outro motivo se afastar do grupo.

Dentro desse contexto, o trabalho de combate/repressão e, principalmente, de

investigação dos crimes cometidos pelas organizações criminosas passou a demandar, com o tempo, maior aparato das instituições policiais e judiciárias. Afinal, para que fosse possível dismantelar esquemas criminosos vultosos, como os não raramente construídos pelas organizações criminosas, os meios de obtenção de provas – que segundo Nucci (2013, p. 398) são “todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo” - precisaram avançar, pois os ditos “ordinários” não mais se configuravam suficientes.

É precisamente neste ponto da problemática que o legislador brasileiro visualizou a necessidade de incrementar o instituto da colaboração premiada com vistas a conferir maior eficácia e aplicabilidade a este meio de obtenção de provas.

A própria natureza dos crimes praticados pelas organizações criminosas exigiu esse tipo de atualização legislativa para que o chamado “direito premial” - gênero dentro do qual se localiza a espécie “colaboração premiada” – pudesse ser utilizado como meio efetivo de obtenção de provas valiosas, que certamente não poderiam ser obtidas por outras formas, afinal, como o próprio nome nos revela, a “organização” é inerente a esse tipo de associação criminosa, o que dificulta sobremaneira o trabalho investigativo realizado pelo Estado.

Nesta toada, utilizar-se de um membro do grupo criminoso como o próprio meio de obtenção de provas, desde que corretamente conduzido pela autoridade pública, surtirá efeitos mais eficientes do que os meios ordinários, como interceptações telefônicas e quebras de sigilos bancários, para os quais, lamentavelmente, o crime organizado já criou manobras de escape.

Neste ponto, cabe destacar que os agentes públicos responsáveis pela colheita das informações prestadas pelo colaborador devem estar atentos à necessidade de conferir a veracidade do que está sendo repassado, a fim de que a contribuição premiada não se torne um fim em si mesma, mas um efetivo meio de obtenção de provas tendentes a dissolver casos criminais de alta complexidade.

Neste sentido, as novas regulamentações trazidas pela Lei nº 12.850/2013, que serão analisadas na sequência, assumiram papel crucial na busca pela efetividade da colaboração premiada e no conseqüente combate ao crime organizado, pois, em face das peculiaridades das organizações criminosas, a atuação estatal reclama métodos diferenciados de obtenção de provas, a fim de fazer frente ao seu poderio.

3 DEFINIÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Segundo Lima (2010, apud Mendonça 2013), a colaboração premiada pode ser definida:

como toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.

No mesmo sentido, Sanches e Pinto (2014, p.35), à luz da Lei n° 12.850/2013, asseveram que:

A colaboração premiada poderia ser definida, já com base na lei em exame, como a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei.

As definições dos supracitados autores são baseadas no próprio art. 4° da Lei n° 12.850/2013, cujo *caput* estabelece os benefícios que podem ser concedidos ao acusado, e cujos incisos (I a V) elencam os resultados a serem alcançados por meio das informações prestadas pelo colaborador para que a colaboração premiada seja homologada.

Segue a redação do art. 4° da Lei n° 12.850/2013:

Art. 4o O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Percebe-se que, além da identificação dos coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, a citada lei arrola outras consequências autorizadas do benefício em comento, de modo que seu conceito não pode estar vinculado tão somente a esse resultado.

Nesse sentido, Sanches e Pinto (2014, p.35/36) assim argumentam:

A partir da lei posta, portanto, é incabível a conceituação do instituto com base, exclusivamente, na delação dos comparsas formulada pelo colaborador, já que o prêmio pode ser obtido ainda que ausente essa imputação, como, por exemplo, se em decorrência dela se salvaguardou a integridade física da vítima .

Nesse diapasão, há de se observar que a expressão “delação” é restrita, pois corresponde apenas ao inciso I acima destacado, não abarcando os demais resultados pretendidos pela lei. Sobre o emprego da delação, Capez (2012, p.434) dispõe que “delação ou chamamento do corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação”.

Diante disso, o legislador acertadamente alterou a nomenclatura do instituto em

exame de *delação premiada* para *colaboração premiada*, pois o termo *colaboração* abrange o significado do instituto para situações em que, mesmo não delatando seus companheiros da prática delituosa, o acusado auxilia na investigação e/ou processo, fazendo jus aos respectivos benefícios.

Assim, podemos concluir que a colaboração premiada, no âmbito da Lei nº 12.850/2013, trata-se de instrumento de investigação criminal no combate ao crime organizado, consistente na possibilidade de se atribuir recompensa legal ao autor ou partícipe de infração penal que opte por ajudar os atores da persecução penal, contribuindo efetivamente para a identificação dos demais coautores ou partícipes, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, recuperação total ou parcial do produto do delito e/ou localização da vítima com a sua integridade física preservada.

4 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 12.850/2013

Neste tópico, analisaremos as novas regulamentações trazidas pela Lei nº 12.850/2013 e como elas servirão para conferir maior eficácia e aplicabilidade ao instituto da colaboração premiada.

4.1 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Para que a colaboração premiada seja acolhida, é preciso que haja uma investigação ou processo que tenha como escopo a apuração do crime de organização criminosa, descrito no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, ou qualquer outro crime, desde que seja praticado por meio de organização criminosa, definida no §1º do art. 1º da referida lei.

Ademais, é necessário que a colaboração seja efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal e que, desse auxílio, resulte um ou mais efeitos dentre os descritos nos incisos do art. 4º da lei em comento, quais sejam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e; e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Verifica-se que, ao listar os resultados que devem ser alcançados por meio da

colaboração premiada, a própria lei, de forma objetiva, definiu o que seria uma colaboração efetiva, pois, se as informações prestadas pelo colaborador não são hábeis a provocar os efeitos acima mencionados, não há que se falar em colaboração eficaz.

Destaque-se, outrossim, que os requisitos descritos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013 não precisam coexistir simultaneamente, ou seja, basta a presença de apenas um deles para que o benefício seja viável, uma vez que estará configurada a efetividade da colaboração.

Porém, por óbvio, os resultados alcançados por meio das informações prestadas pelo acusado irão afetar na valoração de sua contribuição, de modo que, quanto maior o auxílio prestado pelo investigado, maior será o benefício proposto pelo Ministério Público e/ou pela autoridade policial e, da mesma forma, fixado pelo magistrado quando da prolação da sentença.

Por outro lado, o preenchimento de um dos requisitos elencados nos incisos I a V do multicitado art.4º da Lei nº 12.850/2013 não gera automaticamente o direito ao benefício, pois a homologação da colaboração dependerá da avaliação de outras circunstâncias subjetivas, previstas no §1º do mesmo artigo, correspondentes à personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. Tais circunstâncias também serão analisadas pelo juiz ao dosar o benefício quando da sentença de mérito.

Portanto, a Lei sob análise evidencia o que pode ser chamado de “Princípio da Individualização do Prêmio”, visto que, assim como dispõe o art. 59 do Código Penal, ao tratar dos critérios de fixação da pena, a Lei nº 12.850/2013 estabelece circunstâncias subjetivas que devem ser apreciadas pelo magistrado, pelo Ministério Público e pela autoridade policial ao avaliarem o benefício ao qual o colaborador faz jus, pois, independentemente da relevância do auxílio prestado pelo acusado, a conjuntura dos fatos apurados e as características do agente criminoso podem influenciar a reprovabilidade de cada caso.

Sanches e Pinto (2014, p.49/50) exemplificam em quais situações o § 1º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 pode ser invocado, mesmo sendo preenchido um dos requisitos listados nos inciso I a V do mesmo artigo:

Poderia se imaginar, assim, que num sequestro seguido de morte, a mera recuperação do proveito da infração (do dinheiro pago no resgate), em vista da delação do corréu (art. 4º, inc. IV) já daria direito aos benefícios da colaboração premiada. E seria mesmo assim caso a análise se restringisse aos requisitos do art. 4º. Ocorre que, conforme já salientamos, tais requisitos não devem ser sopesados isoladamente, mas em consonância com os demais pressupostos deste dispositivo, dentre os quais a “gravidade e a repercussão social do fato criminoso”.

É dizer: a mera recuperação do produto do crime e mesmo a identificação dos demais membros da organização criminosa (para ficarmos com dois exemplos), por si só não recomendam, de pronto, a homologação do acordo de colaboração premiada. Feriria o bom senso que a singela delação dos comparsas ou a devolução do dinheiro obtido no sequestro, tendo a vítima morrido em virtude do crime, pudessem propiciar tamanha sorte de

benefícios ao colaborador.

Assim, a gravidade do crime e sua eventual repercussão social (imagine-se um sequestro que culminou com a morte de uma criança), podem inviabilizar, na análise do caso concreto, a implantação dos favores legais oriundos da colaboração.

Diante disso, a adição de critérios subjetivos aos requisitos autorizadores da colaboração premiada constitui importantíssima inovação trazida pela Lei nº 12.850/2013, pois adequa os prêmios advindos da colaboração ao caso concreto, evitando a generalização dos benefícios, o que prejudicaria a eficácia do instituto.

4.2 FASES DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA E OS BENEFÍCIOS PREVISTOS.

Segundo Greco Filho (2014, p.40/41), o procedimento de acolhimento da colaboração premiada se divide em três fases, quais sejam:

1) A fase de negociação e acordo, feita pela autoridade policial, com a manifestação do Ministério Público e o investigado acompanhado de defensor, ou entre o Ministério Público e o acusado sempre presente o defensor. Essa fase encerra-se com um acordo de colaboração, mas que não envolve a quantidade do benefício a ser concedido. Trata-se apenas de acordo de colaboração, que desencadeia as demais fases e a aplicação ao colaborador das medidas previstas no art. 5º se o acordo for homologado pelo juiz. O acordo será reduzido a termo e conterá: a) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; b) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; c) a declaração de aceite do colaborador e de seu defensor; d) assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; e) especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. (...)

2) A fase de homologação pelo juiz, que não pode ter participado da negociação. O juiz deixará de homologar o acordo se a proposta não atender a regularidade, legalidade e voluntariedade. Para decidir sobre a homologação, o juiz poderá ouvir o colaborador, na presença do defensor. (...)

3) A fase da sentença em que seu mérito será apreciado aplicando-se, ou não, o benefício e sua graduação, inclusive porque a concessão de eventual benefício depende do comportamento do colaborador após o acordo e sua homologação, como frustrar os efeitos recusando-se a depor ou por qualquer outra forma de inviabilizar a utilidade de sua colaboração.

Antes do advento da lei sob exame, o procedimento de delação premiada, assim chamada anteriormente, tramitava em apenso aos autos principais, em sigilo, e com a presença do juiz. Ou seja, o magistrado presenciava a negociação dos requisitos e dos limites do acordo, em clara afronta ao sistema acusatório.

De modo diverso, a Lei nº 12.850/2013, em consonância com o sistema acusatório, estabeleceu que o juiz não participa da fase de negociação com o colaborador, na qual o membro do Ministério Público e o delegado de polícia são os entes legitimados para atuarem.

Essa característica é de suma importância para a eficácia da colaboração premiada, visto que eventuais insucessos em determinados pontos do acordo poderiam influenciar

negativamente na convicção do julgador, que, presente durante as tratativas, tomaria conhecimento de fatores externos ao processo, o que poderia alterar seu convencimento sobre os elementos probatórios apresentados pelo colaborador.

Dessa forma, a lei ora analisada garante a equidistância do magistrado em relação ao acordo de colaboração, cuja celebração é realizada de acordo com a necessária imparcialidade do responsável pelo julgamento do feito. Assim, quando da homologação da proposta, o magistrado apenas avaliará se o acordo negociado preenche os requisitos necessários para o reconhecimento da colaboração premiada.

Em relação aos benefícios previstos no *caput* do art. 4º da lei em exame, quais sejam: a) causa de diminuição de pena até 2/3; b) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e; c) perdão judicial, insta frisar que, como acima destacado, essa decisão não produz efeito de coisa julgada, tampouco garante a concessão do benefício proposto, uma vez que, como não poderia ser diferente, o magistrado não está vinculado ao acordo firmado na fase de negociação, de forma que poderá formar seu juízo de valor sobre o auxílio do acusado durante a instrução processual e, ao final dela, tendo avaliado as circunstâncias previstas no §1º do art. 4º, prolatará a sentença de mérito na qual fixará os eventuais benefícios ao colaborador.

Todavia, ainda que não esteja atrelado aos termos do acordo, ao homologá-lo, o magistrado tacitamente se compromete a conceder ao menos um dos benefícios previstos na lei na hipótese em que o acusado tenha cumprido efetivamente as obrigações acordadas. Pois, caso contrário, acabaria por inviabilizar a colaboração premiada, já que o acusado não teria interesse em colaborar com as investigações, uma vez que não sentiria segurança de que seu auxílio lhe proporcionaria vantagem.

Com efeito, o acordo e sua respectiva homologação não consubstanciam direito subjetivo do colaborador, mas, também, não representam mero poder discricionário do juiz. Nessa linha, asseveram Sanches e Pinto (2014, p.71), citando lição de Luiz Rascovsky:

(...) discute-se se o acordo pode ser considerado um direito público subjetivo do delator, por meio do qual, prestadas as informações, faria jus ao prêmio; ou mero poder discricionário do magistrado, que teria a faculdade de atribuir a recompensa quando lhe aporovesse. Nem um, nem outro. Não se trata de discricionariedade do magistrado e somente poderá ser considerado direito público subjetivo do delator, quando oferecidas as informações, estas se prestarem ao fim colimado da delação. A entrega do prêmio resultante da delação deve ser conferida quando, pela observância da vontade de colaborar do delator no caso concreto, suas informações se mostrarem relevantes ao descobrimento da verdade.

Conclui-se, portanto, que, a fim de dar maior eficácia à colaboração premiada, faz-se necessário que o juiz se submeta a um sistema de discricionariedade regrada, no qual a homologação do acordo consista em uma promessa de aplicação dos benefícios acordados com o Ministério Público e/ou a autoridade policial, cuja realização dependerá do cumprimento dos termos por parte do acusado, de modo que ele tenha o maior interesse em colaborar com a investigação e

com o processo criminal.

De relevo destacar, ainda, que a nova legislação possibilitou a colaboração processual em qualquer fase da persecução penal e até mesmo após o trânsito em julgado, na fase de execução da pena, conforme dispõe o art. 3º do referido Diploma Legal, evidenciando que o legislador considerou que mais importante do que o momento é a efetiva contribuição para a persecução de infrações penais praticadas por organizações criminosas.

4.3 POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Duas das maiores contribuições à eficácia da colaboração premiada, trazidas pela Lei nº 12.850/2013, estão previstas nos seus §§3º e 4º do art. 4º, *in verbis*:

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

As referidas disposições são de grande importância para a eficácia da colaboração premiada, porquanto possibilitam vantagens ao acusado antes mesmo da deflagração da ação penal, de forma que ampliam a capacidade de negociação do delegado e do membro do Ministério Público.

Insta destacar o § 4º acima transcrito, o qual dispõe que o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia em face do colaborador, desde que ele não seja o líder da organização criminosa e seja o primeiro a efetivamente colaborar com a respectiva investigação. Esta situação trata-se de hipótese especial de pedido do arquivamento do inquérito, que deve estar contida na proposta feita pelo *Parquet* e homologada pelo juiz.

Não obstante o princípio da obrigatoriedade, observa-se que, mais uma vez, o sistema acusatório foi devidamente contemplado pela Lei nº 12.850/2013, uma vez que proporciona ao Ministério Público, titular da ação penal, a faculdade de não oferecer a denúncia em desfavor do colaborador, mesmo que estejam caracterizadas as condutas delituosas por ele praticadas, mitigando-se, assim, o referido princípio.

Sendo assim, o *Parquet* possui uma margem de manobra para negociar com o acusado, visto que, antes mesmo da judicialização dos fatos apurados, poderá oferecer ao colaborador uma espécie de prêmio, no caso, o não oferecimento da denúncia em seu desfavor, o que certamente irá estimulá-lo a prestar mais informações úteis à investigação, uma vez que a

concessão desse benefício não dependerá da convicção do magistrado, órgão que não celebra o acordo. Contudo, vale lembrar que, tratando-se de arquivamento do inquérito policial, a punibilidade do investigado não é extinta, de modo que o procedimento poderá ser reaberto, mas só na hipótese de surgimento de novas provas.

Outrossim, a fim de se obter uma maior fiscalização sobre a decisão do membro do *Parquet* ao não ofertar a denúncia em face do colaborador, a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal demonstra-se necessária nos casos em que o juiz não concorde com o não oferecimento da denúncia, sendo os autos remetidos ao Procurador-Geral.

Tal medida revela-se adequada, afinal, o não oferecimento da denúncia é equivalente ao arquivamento do procedimento investigatório em relação ao colaborador. Logo, é razoável que o mesmo procedimento referente ao arquivamento seja aplicado ao caso de não oferecimento da denúncia ora analisado.

Sobre o assunto, Sanches e Pinto (2014, p.63) tecem as seguintes considerações:

A lei, aparentemente, não estabelece nenhuma espécie de controle judicial relativo ao ato do Ministério Público que deixa de ofertar a denúncia. Não temos dúvidas, porém, em indicar a aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal. Claro: a gravidade dos delitos que envolvem a criminalidade organizada impede que tão séria conduta, consistente em não ofertar a denúncia, deixe de se submeter a algum controle. Se no pedido de arquivamento do inquérito civil, referentes a fatos menos graves há necessidade de ratificação pelos órgãos superiores do Ministério Público e se no pedido de arquivamento do inquérito policial, por vezes em virtude de fato sem qualquer significância, pode o juiz invocar o art. 28 do CPP, com maior razão deve ser determinada a remessa dos autos ao Procurador-Geral, na eventualidade de discordância quanto a não oferta da denúncia.

Convém ressaltar, ademais, que a própria lei estabeleceu critérios de controle acerca da não propositura da ação penal em face do colaborador, ao não admitir tal medida nos casos em que o acusado seja o líder da organização criminosa ou não seja o primeiro a contribuir com a investigação. Pois, beneficiar o investigado nessas hipóteses acabaria por esvaziar o propósito da lei, cuja finalidade é fortalecer os mecanismos estatais no combate ao crime organizado.

No que tange à suspensão prevista pelo §3º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, o objetivo é conceder um tempo hábil para que a colaboração se demonstre eficaz.

Sanches e Pinto (2014, p.57) assim disciplinam acerca do prazo de suspensão em comento:

O prazo, em suma, permite a demonstração de que o ato do beneficiário com o favor legal efetivamente se constituiu em uma colaboração, mostrando-se apto, por isso, a atingir os objetivos da lei. É possível, outrossim, dada à complexidade dos delitos e peculiaridades das organizações criminosas, que em apenas seis meses não se consiga comprovar tal eficácia. Daí a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período.

Logo, a suspensão do inquérito permite que as informações fornecidas pelo colaborador se confirmem no decurso do tempo, enriquecendo o respectivo valor probatório, para que, ao celebrar o acordo de colaboração, a eficácia do auxílio já esteja demonstrada, beneficiando

tanto o autor, que terá uma proposta de benefício melhor, quanto o Ministério Público, que terá mais elementos para propor a ação penal.

4.4 DIREITOS DO COLABORADOR

O art. 5º da Lei nº 12.850/2013 dispõe expressamente quais são os direitos do colaborador, *in verbis*:

Art. 5o São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Como se pode observar, os direitos acima mencionados possuem natureza protetiva, a fim de proporcionar garantias mínimas ao colaborador, que, aliás, estando com sua identidade em sigilo, se sentirá mais seguro para auxiliar com as investigações, fornecendo mais informações úteis sobre a organização criminosa da qual faz parte.

Com efeito, o artigo acima transcrito deve ser aplicado juntamente com a Lei nº 9.807/99, legislação específica que disciplina as medidas de proteção especial quando há ameaça a pessoas envolvidas em processos, cujo art. 7º cita outras medidas que podem ser empregadas com o fito de preservar a integridade física do acusado beneficiado pela colaboração premiada.

Segue a redação do art. 7º da Lei nº 9.807/99:

Art. 7o Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Outrossim, ampliando a proteção à família do colaborador, a Lei nº 12.850/2013 preceitua que o termo do acordo da colaboração premiada deve conter “a especificação das

medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário”².

É sabido que as organizações criminosas possuem grande aparato de armamentos e redes de informações, inclusive infiltrados no Estado, de modo que, não raras vezes, membros das organizações se recusam a colaborar com as investigações ante o receio de sofrerem represálias. Em virtude disso, o legislador se preocupou em proteger a identidade do colaborador, pois é evidente que a preservação da segurança do acusado influi diretamente na eficácia da colaboração premiada, uma vez que, quanto mais protegido se sentir, mais o investigado irá contribuir.

Em consequência, além de assegurar os direitos acima listados, o Diploma Legal vertente também prevê como crime “*Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito*”³, cominando pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, e multa.

4.5 SIGILO DO ACORDO

Segundo o art. 7º da lei em comento, o pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. Já o §1º do citado artigo dispõe que as informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Por sua vez, o §2º do art. 7º restringe o acesso aos autos ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações. O sigilo do acordo permanecerá até o recebimento da denúncia, desde que não comprometa a segurança do colaborador.

Percebe-se, assim, que a sigilosidade é elemento essencial para a eficácia da colaboração premiada, principalmente na fase das tratativas, a fim de se impedir pressões indevidas que poderiam acarretar na desistência do colaborador.

Ademais, considerando que o acusado poderá auxiliar na identificação de outros membros da organização da criminosa e desvendar sua estrutura hierárquica e de atuação, a manutenção dos autos em sigilo impede, ou ao menos dificulta, a destruição de provas que poderiam ser obtidas a partir das informações cedidas pelo colaborador.

Percebe-se, assim, que a característica sigilosa da colaboração premiada possui duas frentes: assegura a identidade do delator, preservando sua integridade física ao efetivar os direitos os quais possui, bem como evita o conhecimento de terceiros sobre o conteúdo das declarações prestadas, ampliando a efetividade das investigações.

²art. 6º, inc. V da Lei nº 12.850/2013

³ art. 18 da Lei nº 12.850/2013

4.6 RENÚNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO E O COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE

O §14 do art. 4º da lei em exame preceitua que, uma vez homologado o acordo, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

É cediço que o art. 5º, inc. LXIII, da Constituição Federal assegura ao réu no processo criminal o direito ao silêncio, em razão disso, a renúncia a esse direito previsto na Lei nº 12.850/2013 gera críticas, pois, aparentemente, seria inconstitucional.

Ocorre que essa renúncia se demonstra plenamente válida e constitucional, visto que é realizada de modo voluntário e de forma assistida, estando contida dentro do poder dispositivo da parte. Ao voluntariamente contribuir com a acusação, cujo consentimento é devidamente informado de todas as suas consequências e sempre com a presença do defensor, o colaborador renuncia ao seu direito de ficar em silêncio, sendo que tal direito pode a qualquer momento ser por ele invocado. Portanto, essa renúncia ao exercício se evidencia válida, uma vez que cuida-se de direito renunciável.

Nesse sentido, Fernandes (2009, apud Mendonça 2013) leciona que, de certa forma, o acusado sempre foi dotado de algum poder de disponibilidade no processo penal: a) pode, por vários motivos, deixar de produzir prova em seu favor; b) pode dispor de seu poder de recorrer da sentença condenatória; c) pode confessar; d) pode, em alguns países, dispor de seu direito de defesa técnica e; e) pode renunciar à autodefesa.

Assim, tendo em vista que a colaboração premiada consiste na concessão de um prêmio ao acusado que colabora com as investigações, logo, lhe é benéfica, não há qualquer ilegalidade em a legislação prever condições para que o benefício seja concedido. Com efeito, o direito ao silêncio sempre estará a disposição do acusado quando ele optar por invocá-lo. Todavia, automaticamente abdicará de sua *premiação*.

Por outro lado, não restam dúvidas que essa renúncia prevista pela lei de organizações criminosas é condição *sine qua non* para a eficácia da colaboração premiada, uma vez que, para obter o benefício, o réu terá que expor todos os elementos da prática criminosa que lhes forem questionados, não podendo silenciar acerca dos fatos que lhe são inconvenientes.

Outrossim, a nova legislação prevê outro importante aspecto garantidor dos direitos individuais do acusado ao permitir que qualquer das partes retratem-se do acordo, “*caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente*

*em seu desfavor*⁴.

Sobre a questão, Sanches e Pinto (2014, p.74) assim lecionam:

Operada a retratação por iniciativa de uma ou de ambas as partes, o acervo probatório que fora obtido não pode ser utilizado em desfavor do colaborador. (...) Na medida em que se frustra o acordo de colaboração, não faria sentido que todo esse material probatório se voltasse contra o colaborador, sobretudo quando não submetido a princípios caros do Processo Penal, de caráter constitucional, como o contraditório e a ampla defesa. Também o princípio que garante o direito do réu de não se auto-incriminar estaria arranhado.

Destarte, não se evidencia qualquer violação da Lei nº 12.850/2013 aos direitos constitucionais do acusado, tampouco qualquer inobservância aos princípios imperantes no processo penal.

4.7 VALOR DO DEPOIMENTO DO COLABORADOR

O §16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 estabeleceu que “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”, de modo que deixa claro a natureza da colaboração premiada como meio de obtenção de prova.

Assim, a colaboração premiada deve servir de diretriz para que outras provas sejam produzidas, a partir das declarações prestadas pelo colaborador. Ou seja, o acusado deve apresentar elementos probatórios que corroborem suas declarações para que efetivamente colabore com a apuração dos fatos criminosos.

Os meios de prova não se confundem com os meios de obtenção de provas, pois, conforme assevera Gomes Filho (2005, p.309/310)

Os meios de prova referem-se a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com conhecimento e participação das partes, visando a introdução e a fixação de dados probatórios no processo. Os meios de pesquisa ou investigação dizem respeito a certos procedimentos (em geral, extraprocessuais) regulados pela lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários (policiais, por exemplo).

Nessa linha, segue o entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo do advento da lei em comento:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELAÇÃO. CONDENAÇÃO DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LASTRO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que haja a condenação do corréu delatado é necessário que o lastro probatório demonstre ter este participado da empreitada delituosa, sendo insuficiente a simples palavra do comparsa. 2. Recurso especial conhecido e provido para absolver o recorrente. (STJ , Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 08/09/2009, T5 - QUINTA TURMA)

⁴§ 10 do art. 4º da Lei 12.850/2013.

Cumprido destacar, ademais, o art. 19 da Lei nº 12.850/2013, o qual tipifica como crime “*Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas*”, cominando pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa.

Verifica-se, destarte, que a legislação em apreço se preocupou em garantir a veracidade das informações prestadas pelo colaborador, determinando que ele preste o compromisso de dizer a verdade, além de incriminá-lo caso acuse falsamente alguém no intuito de receber os benefícios legais.

5 CONCLUSÃO

Conforme exaustivamente exposto, a colaboração premiada consiste em meio extraordinário de obtenção de prova, regulado pela Lei nº 12.850/2013, a fim de aperfeiçoar técnicas de investigação estatal no combate ao crime organizado.

Antes do advento da lei em apreço a colaboração premiada era banalizada, pois era prevista de diferentes formas em legislações esparsas, já que a Lei nº 9034/1995 não a regulamentou, embora a tenha previsto como instrumento de obtenção de prova. Assim, a Lei nº 12.850/2013 fortaleceu a colaboração premiada, revestindo-a de eficácia e de maior aplicabilidade, uma vez que foram disciplinadas regras sobre a legitimidade para propor a colaboração, a atuação dos envolvidos, os requisitos para a concessão do benefício, as garantias das partes, os direitos do colaborador e, sobretudo, o procedimento a ser aplicado.

Conforme acima exposto, cada característica introduzida pela lei possui uma função relevante na eficácia da colaboração premiada no combate ao crime organizado, além de desconstruir críticas que eram feitas à, até então, delação premiada.

A principal crítica era no sentido de que as informações prestadas por meio de traição e deslealdade carecem de verossimilhança e escancaram a ineficiência do Estado na sua função persecutiva penal, uma vez que se socorre de meios imorais e antiéticos em busca de condenações.

Ocorre que, como visto, a colaboração premiada não se resume à delação dos demais membros das organizações criminosas, podendo ser acolhida mediante a obtenção de outros resultados que também serão úteis na investigação, de modo que a crítica retromencionada não é mais cabível.

Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que o crime organizado dispõe de vigoroso poder econômico e o utiliza para infiltrar seus agentes no aparelho estatal, com o fito de

viabilizar suas ações criminosas, de tal maneira que suas condutas delituosas possuem natureza diferenciada.

Em razão disso, os meios extraordinários de obtenção de prova, como é o caso da colaboração premiada, devem ser utilizados como uma resposta à essa especificidade da criminalidade organizada, uma vez que, mediante a colaboração de um de seus membros, retira de dentro das próprias organizações informações que serão úteis para combatê-la judicialmente.

Não se pode olvidar que uma das missões do direito penal é a proteção dos bens jurídicos mais relevantes e, em consonância com o princípio da proibição da proteção deficiente, a colaboração premiada constitui importante instrumento de persecução penal para evitar a tutela penal insuficiente em relação às organizações criminosas.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 12.850/2013, ao regulamentar a utilização da colaboração premiada como meio de obtenção de prova na persecução penal dos crimes praticados por organizações criminosas, conferiu eficácia ao instituto, tornando-o apto para produzir seus efeitos como instrumento estatal na repressão ao crime organizado.

THE PLEA AGREEMENT AFTER THE STABLISHMENT OF THE 12.850 LAW (ORGANIZED ENTITIES' LAW)

ABSTRACT

This present article aims to present, in a synthetic manner, in the format of a written report, the result of studies regarding the plea agreement, after the stablishment of the 12.850 law. The aforementioned plea is analysed as a relevant means to obtaining proof for investigations of criminal activities of organized entities. The most relevant aspects of the legal act are thus explained, such as its requirements, stages, effects, investigative and prosecutory results, rights of the deffendant, among other aspects of the reffered institute, which, as we intend to demonstrate, has obtained legal enhancements, in order to increase its aplicability in the context of criminal prosecution, particulary the fight against organized crime.

Keywords: Organized entities. Means of obtaining proof. Plea agreement.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm >. Acesso em 15 de setembro de 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de julho de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm >. Acesso em 15 de setembro de 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**/ Guilherme de Souza Nucci. – 10.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal/ Rogério Sanches Cunha** – 5ª ed.rev., atual e ampl. – Bahia: Editora JusPodivm, 2013.

LIMA, Márcio Barra, **A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal**. In: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo. *Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. 1. ed. Salvador: Juspodivm,

2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª Edição. Ed. Saraiva. 2012. p. 434

CUNHA, Rogério Sanches/PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – Comentários à nova lei sobre crime organizado (Lei n. 12.850/13)** – 2ª ed.:rev., amp. e atual. – Bahia: Editora JusPodivm, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa (Lei n.12.850)** – 1ª edição – São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos Cruz, 2006.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide (orgs.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 309/310.

BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. **Crimes Federais**. 9ª edição. Ed. Saraiva. 2014.

MENDONÇA, Andrey Borges. **A colaboração premiada e a nova Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/2013)**. *Custos Legis*. Volume 4. 2013. Disponível em < <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis> >. Acesso em 10 de novembro de 2014.